



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
EM ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO



Folha Nº 1685

Processo Nº 060.014.748/2011

Rubrica *[assinatura]* Matr. 268.240-c

Parecer n. 263/2015 PRCON/PGDF

Processo n. 060.014.748/2011

Interessado: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e
Desburocratização

Assunto: Análise de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162/2012
visando acréscimo quantitativo e qualitativo no objeto contratado

Ementa: CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 162/2012. ALTERAÇÕES DE CUNHO FORMAL, QUALITATIVO E QUANTITATIVO. ART. 58, INCISO I, C/C ART. 65, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", E § 1º, DA LEI N. 8.666/93

1. Ajustes formais para adequação ao disposto nos Decretos Distritais n. 33.940/2012 e o 36.236/2015.
2. Estabelecimento de cláusula resolutiva em face da existência de processo licitatório com o mesmo objeto deflagrado para atender diversos órgãos do Distrito Federal. Centralização da gestão do programa de estágio. Planejamento e otimização do processo de contratação.
3. Alteração quantitativa fundada em circunstâncias fáticas provenientes do término do contrato administrativo n. 06/2009.
4. Demonstrado que o aumento do quantitativo contratado atende ao interesse público primário; e que se encontra devidamente circunscrito aos limites máximos impostos pelo Legislador infraconstitucional, torna-se viável a modificação contratual nos termos do art. 65, I, "b" e §1º, da Lei n. 8.666/93.
5. Conclusão pela viabilidade jurídica, condicionada ao atendimento das orientações indicadas no presente opinativo.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 15/04/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

Excelentíssima Procuradora Chefe,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da viabilidade jurídica de se promover alterações no Contrato Administrativo



n. 162/2012, firmado entre o Distrito Federal, originariamente por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, que tem por objeto a contratação de agentes de integração para operacionalização do programa de estágio no âmbito da referida Secretaria.

Com efeito, o órgão consulente pretende promover, através do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162/2012, acréscimo quantitativo correspondente a 24,99% do valor contratado, alteração qualitativa no seu objeto, ajuste formal do polo contratante por força do que dispõe os Decretos n. 33.940/2012 e o 36.236/2015, bem como a fixação de uma cláusula resolutiva a vigência do pacto em comento.

No tocante a denominação do polo contratante, cumpre ressaltar que se trata de mero ajuste formal do nome da Secretaria, que até o advento do Decreto n. 36.236/2015 se chamava Secretaria de Administração Pública, e que por ocasião do advento da referida norma ganhou atribuições e passou a ser chamada de Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Não é demais destacar que o Contrato Administrativo n. 162/2012 já havia sido sub-rogado a Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, conforme se verifica no Extrato do Segundo Termo Aditivo publicado no dia 13/08/2013 (fl. 1.124, vol. 5).

De acordo com o Despacho da Subsecretaria de Administração Geral da SEGAD às fls. 1680/1681, a alteração da Cláusula Primeira do Contrato Administrativo n. 162/2012 levada a efeito pelas Cláusulas Primeira e Segunda do Sexto Termo Aditivo ao referido contrato se justifica em face das seguintes circunstâncias:

“(...)



4. Considerando que em face do Decreto n. 33.940, 11/10/2012, e do Decreto n. 36.236, de 01/01/2015, as solicitações para fornecimento de estagiários a todos os órgãos da administração pública distrital devem ser atendidas por esta Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, considerando, também, a necessidade da demanda para o cumprimento dessas solicitações, e, ainda, ante o exposto pela SUGEP/SEGAD, restou amplamente comprovada a urgente e necessária alteração contratual conforme proposto pela a Diretoria de Estágio da SUGEP/SEGAD (fls. 458/1459), em face da vigência do Contrato n. 06/2009 em 31/03/2015.
(...)"

Por sua vez, o acréscimo no quantitativo contratado, que resultará no acréscimo de 24,99% do valor inicialmente pactuado, foi justificado pelo órgão consultante pela necessidade surgida em face do término do Contrato n. 006/2009 no dia 31/03/2013, que também tinha por objeto a contratação de estagiários de nível médio e superior, bem como pela demanda de estagiário proveniente de outros órgãos públicos desta entidade federativa decorrente do termo do referido contrato administrativo.

A alteração qualitativa foi justificada sob a alegação de que há necessidade de disponibilizar estagiários para todos os órgãos do Distrito Federal, e não apenas para a Secretaria de Estado de Saúde, sobretudo porque a partir do advento dos Decretos n. 33.940/2012 e 36.236/2015 passou a ser atribuição da SEGAD a gestão dos programas de estágio no âmbito do Distrito Federal.

Por fim, embora precise ser alvo de motivação expressa nos autos do processo administrativo, é possível perceber que a fixação de uma cláusula resolutiva ao contrato n. 162/2012 decorre da existência de processo licitatório com o mesmo objeto, o qual foi tombado sob o n. 414.000.355/2014.

Cumprido ressaltar desde já que não há qualquer informação nos autos acerca da efetiva disponibilidade orçamentária para a despesa decorrente do ajuste



que se pretende firmar, disponibilidade esta imprescindível para a concretização do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162/2012.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Folha Nº	1686
Processo Nº	060.014.748/2011
Rubrica	J. Mar. 268.210.0

Consabido que a Lei de Licitações, em seu artigo 58, inciso I, confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, os contratos administrativos por ela celebrados, respeitados os direitos do contratado, senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Dentro dessa perspectiva, verifica-se, em tese, que todas as modificações que a Administração pretende concretizar por meio do Sexto Termo Aditivo estão em consonância com a legislação aplicável à hipótese.

Com efeito, a fixação da SEGAD, como órgão do Distrito Federal responsável pela condução do contrato n. 162/2012, está respaldada no Decreto Distrital 36.236/2015, que alterou o nome da então Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, e atribuiu ao referido órgão diversas atribuições, entre as quais, as abaixo relacionadas:

Art. 17 A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:

- I - gestão de pessoas;
- II - formação e capacitação dos servidores públicos;
- III - saúde e previdência do servidor público;



- IV – coordenação da estrutura administrativa da Administração Pública do Distrito Federal;
- V - compras e logística do Distrito Federal;
- VI - patrimônio do Distrito Federal;
- VII – tecnologia da informação e comunicação do Distrito Federal;
- VIII – modernização e desburocratização da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

A rigor, para efeitos do ora analisado Termo Aditivo, a mudança em destaque é meramente formal, pois a Secretaria de Administração Pública já estava sub-rogada na condição de órgão do Distrito Federal contratante, o que foi formalizado através do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 162/2012, como decorrência do que estabeleceu o Decreto n. 33.940/2012, que alterando o Decreto n. 30.658/2009, atribuiu a então Secretaria de Administração Pública, atual SEGAD, as seguintes atribuições:

Art. 1º O art. 8º, do Decreto nº 30.658, de 06 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Compete à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal:

I - celebrar termo de compromisso, mediante instrumento jurídico apropriado, com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, diretamente ou por intermédio do agente de integração, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

III - entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas durante o seu período, por ocasião do desligamento do estagiário.

§1º Compete aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal:

I - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II - indicar servidor do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III - enviar, semestralmente, à instituição de ensino, relatório de atividades, com ciência obrigatória do estagiário.

§2º A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição obrigatória para a celebração do contrato ou convênio,



devido o número da apólice e o nome da seguradora constar do termo de compromisso.

Na mesma esteira, não se verifica a princípio qualquer vício jurídico na cláusula que estabelecerá uma condição resolutiva ao contrato n. 162/2012, uma vez que a análise do seu teor¹ indica que está em andamento um procedimento licitatório tombado sob o n. 414.000.355/2014, que provavelmente estimou e planejou a contratação de agentes de integração para os diversos órgãos desta entidade federativa.

Em que pese a aparente inexistência de vício ao estabelecimento da condição resolutiva acima mencionada, recomenda-se que a SEGAD justifique de forma pormenorizada a situação, esclarecendo as circunstâncias relativas ao processo licitatório deflagrado.

Por sua vez, a alteração quantitativa a ser firmada está, em tese, em consonância com o artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:


a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Vejamos a justificativa apresentada pela Administração às fls. 1.465 e 1.677:

"(...) é preciso lembrar que se faz necessário um novo termo aditivo alterando, além do valor, a área de abrangência do programa de estágio, que deixará de ser a Secretaria de Saúde, para abranger os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito

¹ "CLÁUSULA SEGUNDA – Do objeto
O presente termo aditivo tem por objeto:
(...)

d) Ressalvar o direito do Contratante em resilir o presente contrato, tão logo concluída a licitação objeto dos autos do processo n. 414.000.355/2014 destinado à contratação de quantitativo de agentes de integração, para o ideal atendimento aos diversos órgãos do Distrito Federal."

Folha Nº	1687
Nº	060.0M.948/2011
Rubrica	
Matr.	268.240-0



Federal, uma vez que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.” (fl. 1.465)

“3.11. No que se refere à alteração qualitativa, a área técnica responsável (fls. 1.462/1465) e a Subsecretaria de Administração Geral (fls. 1.466 a 1467) lembram que para a viabilização da alteração quantitativa faz-se necessário alterar também a abrangência do contrato n. 162/2012, tal como uma adequação de especificação, uma alteração qualitativa, a fim de possibilitar a disponibilização de estagiários para todos os órgãos do Distrito Federal e não apenas para a Secretaria de Estado de Saúde”. (fl. 1.677)

Apesar da justificativa apresentada pela Administração em tese estar amparada no artigo 65, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, recomenda-se que a SEGAD proceda, antes da formalização do Termo Aditivo, ao correto e preciso levantamento técnico da demanda proveniente dos diversos órgãos do Distrito Federal, a qual está sendo apresentada como justificativa para a modificação pretendida.

Muito embora seja presumível a conclusão que a necessidade de outros órgãos tenha sido uma decorrência lógica do término do contrato n. 06/2009, tal circunstância não afasta o dever da SEGAD de estimar e planejar adequadamente a especificação do objeto do contrato n. 162/2012, que está em vigor.

Nesse contexto, o órgão consulente deverá indicar de forma expressa e objetiva, antes da celebração do Sexto Termo Aditivo, quais Secretarias e órgãos do Distrito Federal serão contemplados com o programa de estágio objeto do contrato n. 162/2012, indicando por via de consequência a demanda quantitativa de cada uma das contempladas.

Embora esteja claro que o cerne principal do programa de estágio objeto do contrato n. 162/2012, a saber, a contratação de estagiários de nível médio e superior, conforme especificações contidas no contrato celebrado, não sofrerá

Folha Nº	1688
Processo Nº	060.014.748/2011
Rubrica	f: 268.240-0

7



qualquer alteração qualitativa, o âmbito de sua abrangência, que a princípio é uma questão acessória prevista na definição do objeto contemplada na cláusula terceira, sofrerá, situação que reclama, como consequência, a observância das recomendações feitas acima.

Por fim, no tocante a alteração quantitativa objeto, que resultará numa majoração correspondente a 24,99% do valor contratado, percebe-se que superada a questão do requisito da disponibilidade orçamentária, não se vislumbra óbice jurídico ao acréscimo pretendido.

A uma, porque, consoante cálculos de fls. 1675/1681, não há superação do teto de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A duas, porque sua necessidade encontra-se, salvo melhor juízo, justificada. Segundo a Subsecretaria de Administração Geral, o incremento irá *absorver os estagiários advindos do Contrato n. 06/2009 e demandas subsequentes, bem como quanto à alteração da sua abrangência contratual de modo a disponibilizar estagiários para todo o Governo do Distrito Federal e não apenas para a Secretaria de Saúde, vez que a competência atual é da SEGAD (...)* (fl. 1681).

Extrai-se dos autos, ainda, que supervenientemente à assinatura do contrato, a SEGAD centralizou a gestão dos programas de estágio no âmbito do Distrito Federal, de modo que por força das circunstâncias, a demanda de estagiários proveniente do contrato n. 162/2012 foi potencializada, situação que



possivelmente será equalizada com o desfecho do processo licitatório tombado sob o n. 414.000.355/2014.

Não obstante, vale ressaltar que a previamente a celebração do termo aditivo, a SEGAD deverá verificar e informar nos autos se há efetiva disponibilidade orçamentária para a majoração pretendida, sem a qual não será possível a concretização do mesmo.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este parecer é no sentido da possibilidade da celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162/2012, desde que atendidas as orientações contidas no seu bojo.

É o parecer, sub censura.

Brasília/DF, quinta-feira, 9 de abril de 2015.

Marcos Gustavo de Sá e Drumond
Procurador do Distrito Federal



PROCESSO Nº: 060.014.748/2011
INTERESSADO: CIEE – Centro de Integração Empresa Escola
ASSUNTO: Contrato nº 162/2012 – SES.
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº 1690
Processo nº 060.014748/2011
Rubrica *Elma* Matrícula 431826

APROVO O PARECER Nº 0263/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcos Gustavo de Sá e Drumond, com os seguintes acréscimos e ressalvas.

Observo a existência de pesquisa de preços (fls. 1483/1599) e declaração do executor do contrato sobre a vantajosidade do acréscimo contratual (fl. 1482/1483). No despacho nº 038/2015 – CCC consta planilha comparativa dos preços pesquisados (fls. 1677 verso). Recomenda-se ao órgão consulente que seja profundamente diligente no tocante à questão da pesquisa de preços, ampliando da maior forma possível suas fontes de consulta.

Em reforço à recomendação do i. Parecerista, imprescindível justificar a inexistência de conclusão do processo licitatório em tempo hábil.

Observo que o Decreto nº 33.940 que transferiu a competência para a celebração de contratos de operacionalização de estágio para a Secretaria de Estado de Administração Pública, atualmente denominada Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização foi publicado em 2012.

De suma importância a comprovação de motivo superveniente que deu causa ao acréscimo em relação ao contrato assinado. O termo final do Contrato nº 006/2009, por si só, não justifica o aditamento do Contrato nº 162/2012, porque pode suscitar dúvida quanto à eventual falta de planejamento ou planejamento deficiente.

Por isso, a justificativa quanto ao motivo superveniente deve ser complementada para demonstrar que não houve falha de planejamento.

Reforço, também, que a declaração de disponibilidade orçamentária e o atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedente: Parecer n. 0751/2014-PROCAD/PGDF) devem preceder a assinatura do termo aditivo.



Quanto à cláusula segunda, item "d" da minuta do termo aditivo, recomendo verificar a pertinência em condicionar a vigência do Contrato nº 162/2012 à conclusão da licitação. A decisão sobre eventual rescisão do Contrato nº 162/2012 ao término da licitação objeto do processo administrativo nº 414.000.355/2014 deverá ser baseada em uma prévia análise técnica da vantajosidade e de economicidade com relação aos novos preços (Parecer nº 129/2014 – PROCAD/PGDF).

A Contratada deve comprovar que mantém as condições iniciais de habilitação, qualificação e regularidade fiscal, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, com a juntada da respectiva documentação comprobatória atualizada.

Acrescento que o gestor público deve se atentar para o fiel cumprimento das normas editadas pelo governo empossado. Dessa forma, incide na espécie o § 4º do art. 11 do Decreto nº 36.246/15¹, que exige a demonstração de relevante interesse público para que a Junta de Controle de Execução Orçamentária e Financeira do DF excepcione a vedação de gastos estabelecida pelo prazo de cento e vinte dias a contar de 2/1/2015.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja

¹ Art. 11. Fica vedado, pelo prazo de cento e vinte dias contados da vigência deste Decreto, aos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo, bem como às autarquias e fundações públicas, a assunção de compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

(...)

VI - contratação ou renovação de contratos de prestação de serviços de terceiros;

(...)

(...)

§ 3º A execução das despesas mencionadas no caput estão vedadas independentemente das fontes de recursos que irão financiá-las.

§ 4º Os pleitos de excepcionalidade ao disposto neste Decreto, em virtude de relevante interesse público, serão encaminhados à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, devidamente motivados e instruídos com as respectivas planilhas de custo, para serem submetidos à deliberação da Junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF.

NBV/FMT



manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressalvando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Com essas considerações, submeto os autos à eminente Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo.

Em 15 / 04 / 2015.

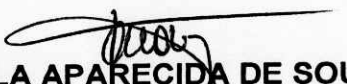
Folha nº 1691
Processo nº 060.014748/2011
Rubrica Elma Matrícula 43182-6


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

PROCESSO Nº: 060.014.748/2011
INTERESSADO: CIEE – Centro de Integração Empresa Escola
ASSUNTO: Contrato nº 162/2012 – SES.
MATÉRIA: Administrativa

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15 / 04 / 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo